



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 928 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”), mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe alterar o art. 928 do Código Civil para inserir expressamente o termo “subsidiariamente” no *caput* e substituir o critério atualmente previsto, isto é, de indenização equitativa que não prive o incapaz do necessário, por remissão ao art. 391-A, que disciplina a proteção do chamado patrimônio mínimo existencial.

A modificação não se mostra necessária e compromete a coerência sistemática do regime vigente.

O texto atual do art. 928 consagra solução equilibrada e consolidada na doutrina e na jurisprudência: o incapaz responde apenas quando os responsáveis não tiverem obrigação ou meios suficientes, devendo a indenização ser fixada equitativamente e vedada quando importar privação do necessário ao incapaz ou a seus dependentes. Trata-se de regra autossuficiente, clara e funcional, que harmoniza responsabilidade patrimonial e tutela da dignidade da pessoa.



A substituição desse critério por remissão ao art. 391-A desloca o fundamento da limitação indenizatória para dispositivo de caráter geral, cuja delimitação conceitual ainda suscita controvérsias. A vinculação automática da responsabilidade do incapaz ao regime do patrimônio mínimo existencial cria dependência normativa desnecessária e potencializa debates interpretativos quanto ao alcance e aplicação dessa cláusula geral.

Ademais, a inserção expressa do termo “subsidiariamente” não altera substancialmente o regime vigente, pois a subsidiariedade já decorre da própria estrutura normativa atual. A inovação revela-se meramente redacional, sem ganho normativo relevante, mas com potencial para gerar discussões interpretativas adicionais.

Em tema sensível como a responsabilidade do incapaz, impõe-se preservar estabilidade, previsibilidade e coerência interna do sistema. A redação vigente já contempla solução equilibrada entre proteção da vítima e tutela existencial do incapaz, não se justificando a alteração proposta.

Por essas razões, recomenda-se a supressão integral da nova redação do art. 928, com manutenção do texto vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

